

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Bruno Henrique de Souza Alves

Adv.: Sonia de Almeida Santos Alves (277545-SP-D)

Corrigendo: Cássia Regina Ramos Fernandes

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO ASSISTENTE TÉCNICO INDICADO PELA PARTE POR SUSPEIÇÃO OU IMPEDIMENTO. PROCEDÊNCIA. Nos termos do art. 422 do CPC, "os assistentes técnicos são de confiança da parte, não sujeitos a impedimento ou suspeição". Assim, o acolhimento da impugnação ao assistente técnico indicado pela parte, com base em supostos impedimento ou suspeição, constitui ato contrário à boa ordem processual e enseja a procedência da medida correicional.

Trata-se de correição parcial apresentada por Bruno Henrique de Souza Alves com relação a ato praticado pela Exma. Juíza Titular da 1ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, Cássia Regina Ramos Fernandes, nos autos da reclamação trabalhista nº 0001266-87.2013.5.15.0013, em trâmite na referida Vara, em que o corrigente figura como reclamante.

Sustenta que a impugnação da reclamada ao assistente técnico indicado pelo corrigente na retrocitada ação não comportava acolhimento, tendo havido, no particular, incorreta aplicação analógica da Resolução Cremesp nº 126/2005 pelo Juízo corrigendo, por existir regramento próprio quanto à matéria - art. 422 do CPC - e a referida norma contemplar apenas os auxiliares da Justiça.

Afirma que em face da recusa do assistente técnico indicado tentou agendar nova data para a perícia e que, em razão da negativa do perito, requereu fosse admitido outro profissional, sendo o pleito, entretanto, indeferido pela Magistrada.

Alega que, fracassadas as suas tentativas, compareceu à perícia desacompanhado de assistente técnico e que isso o prejudicou na exposição dos fatos.

Aponta processos nos quais teria sido aceito o profissional indicado, aduzindo que apenas a MM. Juíza Titular da 1ª Vara do Trabalho de São José dos Campos vem reconhecendo o seu impedimento.

Requer seja declarada a nulidade da perícia realizada em 25.09.2013, a nomeação de outro perito e o deferimento do pedido de permanência do assistente técnico Valdir Aparecido Alves tanto nos autos originários como em qualquer outro processo que venha a ser indicado nessa qualidade.

Pugna, por fim, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Junta documentos (fls. 15-63).

Informações do Juízo corrigendo à fl. 67.

Relatados.

DECIDO:

O r. despacho atacado foi proferido nos seguintes termos (fl. 22):

"Reputa-se fundada e justificada a impugnação da reclamada em relação ao Assistente Técnico, não só pelo fato de ser ex-empregado da empresa, como também pelo de referido assistente mover reclamatória trabalhista em face da reclamada.

Outrossim, e por analogia, aplica-se ao caso o disposto na Resolução Cremesp nº 126 (17/10/2005), que dispõe sobre a realização de perícia médica e dá outras providências:

'(...) Art. 2º - As causas de impedimentos e suspeição aplicáveis aos auxiliares da Justiça se aplicam plenamente aos peritos médicos.

§ 1º - É vedado ao médico do trabalho de empresa/instituição atuar como perito ou assistente técnico em processo judicial ou procedimento administrativo envolvendo empregado/funcionário ou ex-empregado/funcionário da mesma empresa (...).'

Ademais, decisão nesse sentido já foi objeto de questionamento pela I. Advogada do reclamante, quando da realização de Correição Ordinária nesta Vara do Trabalho, ocasião em que não houve qualquer posicionamento por parte do Excelentíssimo Desembargador Corregedor. (...)"

Em suas informações, a MM. Juíza corrigenda ratifica os termos do supracitado despacho quanto ao acolhimento da impugnação da reclamada ao assistente técnico indicado pelo autor, ora corrigente, pelo fato dele ter sido empregado da empresa e mover contra ela reclamação trabalhista (fl. 67).

"Concessa venia", não há como manter tal entendimento.

Com efeito, o art. 422 do Código de Processo Civil, aplicável ao processo do trabalho em razão do disposto no art. 769 do Diploma Consolidado, preconiza, "verbis":

"O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso. Os assistentes técnicos são de confiança da parte, não sujeitos a impedimento ou suspeição."

O art. 423 do CPC, por sua vez, afirma que "o perito pode escusar-se (art. 146), ou ser recusado por impedimento ou suspeição (art. 138, III)", sem mais aventar tal possibilidade para o assistente técnico a partir da redação atribuída ao dispositivo pela Lei 8.455/92, o que se justifica, uma vez que o

assistente técnico, sendo de confiança da parte por quem é contratado, não tem que ser imparcial ou neutro no exercício do seu mister.

Nesse sentido o ensinamento de Costa Machado em comentário ao inciso III do art. 138 do CPC:

"Por meio do presente dispositivo fica estabelecida a exclusiva sujeição do perito ao regime do impedimento e da suspeição, não mais cabendo qualquer dúvida ou resistência à condição de parcial - aliás, de todo compreensível - que permeia a atuação dos assistentes técnicos. É que imparcialidade só se pode exigir do perito, que é auxiliar direto do juiz (art. 139), e não do assistente, que é livremente contratado pela parte para elaborar parecer técnico em seu favor, o que não tira, entretanto, a sua importância no contexto processual, haja vista a necessidade do confronto de opiniões para a formação do convencimento do juiz acerca da matéria fática. Como se percebe, a regra em questão - que é nova no sistema, introduzida que foi pela Lei 8.455/92 - corrigiu antigo equívoco do CPC no que atendeu às críticas da doutrina. (...)" ("Código de Processo Civil Interpretado e Anotado", Ed. Manoel, 2006, p. 458).

Tem razão, portanto, o corrigente ao sustentar que não existe fundamento para a aplicação analógica da Resolução do Cremesp, uma vez que a matéria encontra-se disciplinada na legislação ordinária, em razão da qual não há como atribuir ao assistente técnico qualquer impedimento ou suspeição, ainda que ostente a condição de ex-empregado da empresa reclamada nos autos originários e que em face dela tenha ajuizado reclamação trabalhista.

Por outro lado, o fato de o MM. Juízo corrigendo, em processo diverso patrocinado pela mesma advogada, ter proferido idêntica decisão quanto à atuação do referido ex-empregado da reclamada como assistente técnico, nos moldes informados pela MM. Juíza corrigenda (fl. 67), não impedia a manifestação da insurgência pela parte por meio da presente medida, inexistindo qualquer efeito vinculante nesta situação.

No caso em exame, o acolhimento da impugnação ao assistente técnico indicado pelo corrigente representou ato contrário à boa ordem processual, por impedir que a prova pericial se realizasse regularmente e retardar o andamento do feito, sendo que a concessão de prazo para a indicação de outro assistente, informada pela MM. Juíza corrigenda (fl. 67), não supre a inconsistência processual havida, tendo o corrigente direito à permanência do assistente técnico que indicou.

Em decorrência, acolho a pretensão exordial para determinar que o Sr. Valdir Aparecido Alves permaneça como o assistente técnico do corrigente nos autos originários.

Quanto à realização de nova vistoria, já tendo sido determinada pelo Juízo corrigendo, conforme esclarecido à fl. 67, nada mais há a ser deliberado, no particular.

Nada há que se manifestar, entretanto, em relação aos pedidos de permanência do retrocitado assistente técnico "em qualquer outro processo" e de designação de outro perito para a prova a ser realizada, à míngua de fundamento legal para tais pretensões.

Por fim, não há que falar em benefícios da justiça gratuita, por inexistir fixação de despesas processuais na presente medida.

Pelo exposto, decido julgar PROCEDENTE EM PARTE a correição parcial para determinar que o Sr. Valdir Aparecido Alves permaneça como o assistente técnico indicado pelo corrigente nos autos originários, nos termos da fundamentação.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 07 de outubro de 2013.

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041555.0915.195466